Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3971/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/76679/2011
PROTOCOLO	:	1161891
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO - 17393/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO (A)	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL 26 DE AGOSTO
OBJETO	:	REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA EXEUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS EMERGENCIAIS NOS BANHEIROS MASCULINOS E FEMININOS DOS ALUNOS, ESQUADRIAS METÁLICAS E PINTURA DA UNIDADE ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 149.000,00

Vistos etc.

Examina-se a prestação de contas do **Convênio** nº 17393/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação (SED) e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual 26 de Agosto, visando destinar recursos financeiros para a execução de serviços de reparos emergenciais nos banheiros masculinos e femininos dos alunos, esquadrias metálicas e pintura da unidade escolar, conforme cláusula primeira (f. 90).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, na análise processual nº 9170/2011 (fls. 141/143), constatou a regularidade da comprovação da prestação de contas sua tempestividade na remessa documental a esta Corte, no entanto, sugeriu a notificação da ordenadora de despesas para juntar aos autos as fotografias que comprovassem a execução física do objeto em apreço.

Regularmente notificada, Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de Estado de Educação, veio aos autos (fls. 147/149) satisfazendo à solicitação do corpo técnico.

Sendo assim, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise



conclusiva nº 10832/2011 (f. 150) aferiu a regularidade da prestação de contas do referido convênio.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o parecer nº 59/2012 (fls. 152/153), em que opina pela regularidade e legalidade da prestação de contas em apreço.

É o relatório.

Das razões de decidir:

De fato, confere razão ao corpo técnico desta Corte, bem como ao Ministério Público de Contas, pois a documentação juntada aos autos demonstra a consonância com as determinações constitucionais, legais e regimentais.

Consta nos autos a prestação de contas pela conveniada de maneira regular e a apresentação de fotografias das reparações executadas, comprovando o cumprimento do objeto do convênio e a devida destinação dos recursos financeiros.

Mediante o exposto, com fundamento no art. 145 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **regularidade** e **legalidade** da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 17393/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação (SED) e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual 26 de Agosto, nos termos do art. 76, inc. I da LC nº 48/90.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 25 de junho de 2012.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

CCJO-e